



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Educação, Saúde e Assistência Social

Legislação, Justiça e Redação Final

MENSAGEM N° 048/2025

Sapezal, 24 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

**Antônio Rodrigues da Silva**

Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

É o presente para, em anexo, encaminhar o **Projeto de Lei n° 048/2025**, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com consequente aprovação, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Família Acolhedora e Apadrinhamento para adultos com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes no Município de Sapezal, e dá outras providências.

A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito da política municipal de Assistência Social, um serviço público essencial destinado à proteção integral de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social, afastadas temporariamente de suas famílias de origem, ou que não disponham de vínculos familiares capazes de garantir acolhimento, cuidado e convivência comunitária digna.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a proteção social especial às pessoas em situação de vulnerabilidade, estabelece como dever do Estado a promoção de políticas que garantam dignidade, autonomia, inclusão e convivência familiar e comunitária.

No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais define o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como modalidade de proteção especial de alta complexidade, destinada a oferecer proteção integral e provisória, garantindo atendimento personalizado, convivência familiar e acesso a direitos. De igual modo, o Apadrinhamento se apresenta como instrumento complementar de apoio, afetividade e suporte social, especialmente para indivíduos com vínculos familiares fragilizados ou inexistentes.

A criação deste Serviço no Município de Sapezal representa avanço significativo na rede socioassistencial, assegurando alternativas mais humanizadas de acolhimento para: adultos com deficiência, que necessitam de suporte, cuidado continuado e oportunidades de convivência digna; pessoas idosas, que por diversos motivos encontram-se sem apoio familiar; crianças e adolescentes, garantindo-lhes convivência familiar adequada, nos termos da legislação vigente.

A implementação do Serviço de Família Acolhedora e Apadrinhamento contribuirá para a ampliação da proteção social destinada às pessoas em situação de vulnerabilidade; promoção de vínculos afetivos positivos, essenciais ao desenvolvimento integral e ao fortalecimento da autonomia; redução da institucionalização, priorizando modelos de acolhimento mais próximos do ambiente familiar; qualificação da rede socioassistencial, atendendo às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social; melhoria da qualidade de vida das pessoas acolhidas, com foco na inclusão social e no acesso a direitos além da efetivação do princípio da convivência familiar e comunitária, basilar no marco legal brasileiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

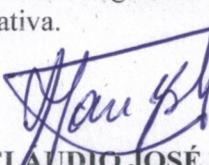
CNPJ 01.614.225/0001-09

O Município de Sapezal, sensível às demandas sociais emergentes e comprometido com o bem-estar de sua população, reconhece a necessidade de estruturar políticas inovadoras e protetivas, garantindo que adultos com deficiência, idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade possam usufruir de cuidados adequados, em ambiente seguro, afetuoso e dotado de proteção integral.

Diante desse cenário, a instituição do presente Serviço, com as diretrizes e mecanismos previstos no Projeto de Lei, representa um marco social para Sapezal, fortalecendo a rede de proteção e assegurando atendimento alinhado aos princípios constitucionais, às normativas federais e ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que, considerando que o subsídio financeiro previsto no presente projeto de lei será arcado com valores constantes nos Fundos Assistenciais, não haverá impacto financeiro ao erário.

Assim, considerando a relevância social, a urgência na proteção das pessoas vulneráveis e o compromisso deste Município com a dignidade humana, sollicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.



CLAUDIO JOSÉ SCARIOTE

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

## PROJETO DE LEI N° 048/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO  
DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE  
ALTA COMPLEXIDADE NA MODALIDADE  
FAMÍLIA ACOLHEDORA E  
APADRINHAMENTO PARA ADULTOS  
COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS IDOSAS,  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a Câmara de Vereadores o presente,

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### Seção I

#### Da família acolhedora e do apadrinhamento

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Sapezal, o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Família Acolhedora e Apadrinhamento, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), destinado a pessoas temporariamente privadas do convívio com a família de origem ou que estiverem em acolhimento temporário, junto a instituições públicas de longa permanência deste município, incluindo crianças, adolescentes, adultos com deficiência e pessoas idosas, como parte integrante da Política Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** O serviço observará as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo à população sapezalense, os direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

**§ 2º** O serviço de acolhimento em “Família Acolhedora” e do “Apadrinhamento”, regulamentado por esta Lei, ficará vinculado administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal da Família, Assistência Social e Cidadania, sendo executado pela rede pública de proteção e atendimento socioassistencial, a saber:

- I. Juízo da Comarca de Sapezal/MT;
- II. Promotoria de Justiça da Comarca de Sapezal/MT;
- III. Defensoria Pública Estadual em Sapezal/MT;
- IV. Policial Judiciária e Polícia Militar;
- V. Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. Conselho Tutelar;
- VII. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

- VIII.** Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX.** Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- X.** Serviços de proteção social básica (CRAS);
- XI.** Serviços de proteção social de média e alta complexidade (CREAS);
- XII.** Serviços de Saúde Municipal e os que recebem apporte financeiro municipal.

**§ 3º** O serviço “Família Acolhedora” tem como objetivo proporcionar o acolhimento familiar às pessoas descritas no caput deste artigo que foram afastadas do convívio familiar por determinação judicial ou, excepcionalmente, por circunstâncias emergenciais ou urgentes que justifiquem o acolhimento.

**§ 4º** O Apadrinhamento voluntário objetiva promover o bem-estar emocional, social e psicológico de pessoas já acolhidas em instituições mantidas pelo município.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I.** Acolhimento: acesso a um espaço de refúgio, proteção e conforto, bem como o estabelecimento de condições para diálogo e escuta;

**II.** Apadrinhamento: ato voluntário de adulto maior e capaz, pelo qual se compromete a oferecer apoio financeiro, presencial, psicológico e afins, às pessoas acolhidas em instituições de longa permanência do município, pessoas que estejam no âmbito de suas famílias de origem ou em situações de abandono e vulnerabilidade, impossibilitadas de estabelecer vínculo de guarda ou de adoção;

**III.** Padrinhos: pessoas de ambos os性os, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, residentes na Comarca por pelo menos 3 (três) anos;

**IV.** Responsável familiar de família acolhedora: pessoa maior, capaz, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, que represente o núcleo familiar (preferencialmente o pai ou a mãe), e que resida no município por pelo menos 3 (três) anos;

**V.** Afilhado: pessoa para qual se destina o apadrinhamento;

**VI.** Família Acolhedora: instituição que objetiva a guarda de adultos com deficiência, de pessoas idosas, de crianças e adolescentes;

**VII.** Família de Origem: é o primeiro grupo social de um indivíduo, onde ele cresceu e se desenvolveu e, quando adulto, se manteve por longo período. Pode ser tanto a família biológica quanto a adotiva. Este grupo é frequentemente chamado de família nuclear, mas o conceito também pode ser expandido para incluir a família extensa, como avós e tios;

**VIII.** Serviço de Acolhimento: departamento de política pública da Secretaria Municipal da Família, Assistência Social e Cidadania que empreende;

**IX.** Política de Assistência Social: direito do cidadão e dever do Estado via do Sistema Único de Assistência Social, que visa garantir proteção social individual e familiar de pessoas que se encontram e vulnerabilidade social;

**X.** Proteção Social: é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local;

**XI.** Proteção Social Básica: oferecida com intuito de prevenção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários a pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de oferecimento de serviços, programas e projetos através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**XII.** Proteção Social Especial: oferecida com o intuito de assistir a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal e social, ante a claro abandono, maus tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, trabalho infantil entre outras;

**XIII.** Proteção Social Especial de Alta Complexidade: garante proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou sem situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário;

**XIV.** Família de origem: os pais e avôs biológicos, bem como, outros parentes próximos maiores e capazes (família extensa), com os quais o acolhido mantém vínculos de convivência e afetividade;

**XV.** Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora por pessoa acolhida, pela Administração Pública, para prestar apoio financeiro nas despesas com o acolhimento;

**XVI.** Auxílio financeiro: valor oferecido por “Padrinhos/Madrinhas” a pessoas acolhidas em instituições de longa permanência;

**XVII.** Instituição de Longa Permanência: é um serviço de acolhimento que oferece moradia temporária a pessoas que foram afastadas de suas famílias de origem por violação de direitos ou risco social;

**XVIII.** CMDCA -Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XIX.** CMPI – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

**XX.** CRAS -- Centro de Referência de Assistência Social;

**XXI.** CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

**XXII.** SEFASC – Secretaria Municipal da Família, Assist. Social e Cidadania de Sapezal/MT;

**XXIII.** SFA – Serviço de Família Acolhedora.

**XXIV.** SMS – Secretaria Municipal da Saúde;

**XXV.** SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

## Seção II

### Do Serviço de Acolhimento

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consiste na guarda provisória das pessoas indicadas no art. 1º desta Lei, residentes no Município de Sapezal/MT há pelo menos 1 (um) ano, por famílias previamente cadastradas e habilitadas, com residência mínima de 3 (três) anos no Município.

**§ 1º** As famílias que pretendam se cadastrar deverão comprovar previamente, condições adequadas de acolhimento, garantindo o atendimento das necessidades básicas e o desenvolvimento social e o restabelecimento emocional da pessoa acolhida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**§ 2º** Compete à família acolhedora assegurar os direitos à saúde, educação e alimentação da pessoa acolhida, sob acompanhamento da equipe técnica de alta complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Poder Judiciário da Comarca de Sapezal/MT.

**§ 3º** As pessoas acolhidas terão atendimento prioritário nos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

## Seção III

### Dos acolhidos

**Art. 4º** O ingresso no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ocorrerá por determinação judicial, mediante guia de acolhimento, sendo observadas as seguintes faixas etárias:

- I. criança: menor de 12 (doze) anos;
- II. adolescente: entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos;
- III. pessoa idosa: com 60 (sessenta) anos ou mais;
- IV. pessoa com deficiência: com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

**Art. 5º** O acolhimento de pessoa com deficiência física, mental ou intelectual, que apresente dependência e restrições de participação social, será condicionado à comprovação de incapacidade de autossustento e afastamento familiar.

**Parágrafo único.** A comprovação referida no caput será realizada por equipe multiprofissional das Secretarias Municipais da Família, Assistência Social e Cidadania, e da Saúde, mediante parecer ou laudo técnico conjunto ou individual, contendo informações detalhadas sobre as condições da pessoa.

## Seção IV

### Do Programa de Apadrinhamento

**Art. 6º** O Programa contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na necessidade da pessoa acolhida ou não e na oportunidade dos padrinhos:

**I.** apadrinhamento afetivo: oportuniza visita regularmente ao Afilhado, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, podendo ocorrer para aquelas pessoas que estejam institucionalizadas ou não, podendo o padrinho afetivo retirar o afilhado ou afilhada da instituição de acolhimento quando for conveniente, mediante autorização da Coordenação do Programa;

**II.** apadrinhamento prestacional: consiste no oferecimento de serviço de profissional liberal que se cadastrá para atender às pessoas participantes do Programa, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade, o que pode ser estendido às empresas, mediante ações de responsabilidade social junto à instituição;

**III.** apadrinhamento financeiro: trata-se do suporte material ou financeiro oferecido ao Afilhado, seja com a adoção de materiais escolares, vestuário, brinquedos e afins, seja com o

Avenida Antonio André Maggi, nº 1400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 / 3383- 4505 – CEP: 78.365000

Sapezal – Mato Grosso  
www.sapezal.mt.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, idiomas ou contribuição financeira para alguma demanda específica do Afilhado.

**§ 1º.** Serão apadrinhadas as pessoas com ou sem necessidades especiais, destituídos ou suspensos judicialmente do poder familiar, priorizando aquelas com mínimas chances de serem reintegrados junto à família biológica, nuclear ou extensa, ou com possibilidades remotas de adoção.

**§ 2º.** No caso do apadrinhamento financeiro, o padrinho poderá realizar visitas ao Afilhado na Instituição de Acolhimento ou na residência onde se encontra o Afilhado, desde que agende com os responsáveis previamente.

**§ 3º** Podem ser apadrinhadas afetivamente crianças acima de 7 (sete) anos de idade e adolescentes destituídos ou suspensos do poder familiar, com remotas possibilidades de reintegração à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta, devidamente autorizados judicialmente ao apadrinhamento.

**§ 4º** Crianças menores de 7 (sete) anos de idade poderão participar de projeto de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem com o poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.

## CAPÍTULO II

### DO ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E O APADRINHAMENTO

#### Seção I

##### **Do acolhimento excepcional e de urgência**

**Art. 7º** O acolhimento excepcional e de urgência, que poderá ocorrer antes da autorização judicial e do acolhimento por Família Acolhedora, será realizado nas seguintes instituições:

**I.** crianças (0 a 11 anos): Lar Portal do Futuro — Associação Portal do Futuro (CNPJ 07.541.272/0001-48), rua José Lanzarin, esquina com avenida Primavera, nº 2660-NW, bairro Água Clara V, Sapezal/MT;

**II.** adolescentes (12 a 17 anos): Casa Lar Adolescente Bruno Luiz Vencato, chácara municipal, avenida Marechal Rondon, nº 1005-W, casa II, bairro Cidezal V, Sapezal/MT;

**III.** pessoas idosas (60 anos ou mais): Casa da Pessoa Idosa Elzi Abatti, chácara municipal, avenida Marechal Rondon, nº 1005-W, casa I, Bairro Cidezal V, Sapezal/MT;

**IV.** pessoas com deficiência (a partir de 18 anos): Hospital e Maternidade Santa Marcelina, avenida Piramboia, nº 960, centro, Sapezal/MT.

**§ 1º** O acolhimento nas instituições descritas nos incisos I a IV é provisório e temporário, devendo ser adotadas as medidas necessárias para posterior inserção na modalidade Família Acolhedora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**§ 2º** O acolhimento observará as diretrizes legais aplicáveis e respectivos regimentos das entidades, bem como a presente e demais leis municipais pertinentes.

**§ 3º** Tratando-se de acolhimento temporário e provisório em caráter de urgência, deverá ocorrer a imediata comunicação ao Juízo da Comarca de Sapezal/MT, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 4º** O acolhimento excepcional e de urgência respeitará a aptidão, capacidade física e técnica de pessoal de cada instituição, evitando sobrecarga e assegurando qualidade no atendimento.

**§ 5º** O ingresso nas entidades deverá ser realizado por autoridade policial, conselheiro tutelar ou técnico de nível superior da SEFASC, sendo vedado o acolhimento direto de pessoas conduzidas por familiares, terceiros ou pessoas não autorizadas.

**Art. 8º** As unidades de acolhimento e o hospital local poderão receber, em caráter excepcional e de urgência, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência para acolhimento ou atendimento hospitalar nas seguintes hipóteses:

**I.** encaminhamento judicial, mediante decisão fundamentada, salvo nos casos previstos no artigo 6º;

**II.** encaminhamento pelo CMDCA ou CMPI, quando houver risco à integridade física ou psicológica da pessoa e impossibilidade de permanência com a família.

**§ 1º** No momento do acolhimento, além da confecção do relatório do técnico da SEFASC, deverão ser registrados os seguintes dados:

**I.** nome completo da pessoa acolhida e, se houver, de familiar ou responsável;

**II.** endereço e referência dos familiares ou responsáveis;

**III.** nomes de parentes ou terceiros interessados na guarda;

**IV.** motivo do afastamento da família de origem.

**§ 2º** Não serão acolhidas pessoas com transtornos mentais ou doenças infectocontagiosas, salvo no Hospital Santa Marcelina, observada a legislação específica.

**§ 3º** Quando o retorno à família de origem for inviável, crianças e adolescentes poderão permanecer na família acolhedora até seu encaminhamento para adoção, conforme as diretrizes desta Lei.

## Seção II

### Do efetivo acolhimento por Família Acolhedora e do Apadrinhamento

**Art. 9º** Para ser considerada como Família Acolhedora ou Família Apadrinhadora, as pessoas se submeterão a análise prévia dos técnicos de nível superior da SEFASC, além de outros profissionais que possam assessorar na apuração de qualificação e para que se verifiquem os seguintes requisitos e características a serem oferecidas à pessoa acolhida, entre outras:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**I.** aptidão em oferecer amor, afeto, cuidado, estímulos saudáveis, compreensão e proteção;

**II.** auxiliar no desenvolvimento integral;

**III.** meios para apadrinhar afetiva, prestacional e financeiramente, no caso de apadrinhamento;

**IV.** garantir a permanência em um ambiente familiar saudável, preparado e acompanhado por profissionais;

**V.** garantir a observância dos direitos do acolhido e do apadrinhado, estabelecidos na legislação pertinente, tais como: saúde, segurança, alimentação, educação, bem-estar entre outros;

**VI.** garantir um lar familiar, edificado em condições físicas de moradia digna, seguindo-se os padrões mínimos aceitáveis, nos casos de acolhimento;

**VII.** garantir ambiente adequado àquilo que se fizer necessário tanto para o acolhido quanto para o apadrinhado;

**VIII.** proporcionar cuidados alternativos e diversos continuamente;

**IX.** ajudar na construção de pontes voltadas a tecer redes de cuidado, proteção, afeto, empatia, direitos e amor.

**X.** estar propensa a receber capacitação e acompanhamento por equipes técnicas;

**XI.** ser residente no município de Sapezal por, no mínimo, 3 (três) anos;

**XII.** ter idade entre 21 (vinte e quatro) e 65 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

**XIII.** não estar respondendo a processo criminal, nem possuir antecedentes criminais;

**XIV.** apresentar a concordância formal de todos os membros da família, que residam no mesmo lar, independentemente da idade;

**XV.** ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;

**XVI.** gozar de boas condições de saúde física e mental;

**XVII.** não apresentar dependência de substâncias psicoativas de nenhum membro da família;

**XVIII.** submeter-se ao processo de habilitação e demais atividades propostas pela equipe técnica do serviço;

**XIX.** declarar expressamente que não tem interesse em adotar a criança participante do programa Família Acolhedora ou do Apadrinhamento;

**XX.** não estar inscrito no cadastro nacional de adoção, apresentando declaração emitida pelo órgão competente;

**XXI.** apresentar parecer psicossocial favorável.

**XXII.** fiscalizar o andamento dos Programas reclamando ao Coordenador ou diretamente à SEFASC qualquer irregularidade existente.

**§ 1º** A seleção das famílias inscritas dar-se-á por meio de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica da SEFASC.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**§ 2º** O estudo psicossocial abrangerá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos complementares e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 3º** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no SFA ou no Apadrinhamento, as famílias assinarão um Termo de Adesão.

**§ 4º** As inscrições para o cadastro de Família Acolhedora ou de Apadrinhamento poderão ser realizadas a qualquer tempo.

**§ 5º** A seleção das famílias inscritas ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições, sendo o resultado publicado nos meios oficiais de divulgação do Município.

**§ 6º** Poderão inscrever-se no Serviço Família Acolhedora e no Apadrinhamento, pessoas casadas, solteiras, viúvas, em união estável ou divorciadas, desde que atendam aos critérios e diretrizes desta Lei e sejam aprovadas no estudo psicossocial.

**Art. 10** A família integrante do SFA poderá acolher uma criança ou adolescente por vez, salvo nos casos de grupos de irmãos, quando o número poderá ser ampliado.

**Parágrafo único.** Nos casos de grupos de irmãos, a equipe técnica deverá avaliar se o acolhimento conjunto na Família Acolhedora é a alternativa mais adequada ou se o caso recomenda outra modalidade de acolhimento.

## Seção III

### Da inscrição e desligamento de famílias acolhedoras e dos padrinhos

**Art. 11** A inscrição das famílias interessadas em participar do SFA ou do Apadrinhamento será gratuita e permanente, realizada por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sapezal, devendo apresentar os documentos abaixo indicados:

- I. ficha de cadastro (disponibilizada pela SEFASC);
- II. certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;
- III. certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- IV. certidão negativa cível extraída junto aos órgãos competentes dos responsáveis pela família;
- V. comprovante de residência;
- VI. cópia RG e CPF dos responsáveis;
- VII. comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família.

ff.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**VIII.** fotografia recente do responsável pela família acolhedora/apadrinhadora;

§ 1º A equipe de execução do projeto de apadrinhamento encaminhará à Vara competente todos os documentos a fim de submeter à apreciação judicial o pedido de habilitação a padrinho ou a família acolhedora.

§ 2º A Vara competente autuará os documentos e fará conclusão ao magistrado para apreciação do requerimento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º Em caso de deferimento do pedido de habilitação a padrinho ou a família acolhedora, emitir-se-á um certificado correspondente e termo de compromisso, procedendo à inclusão do postulante no respectivo cadastro.

§ 4º A equipe de execução do projeto deve reportar qualquer intercorrência e encaminhar relatório semestral de cada relação de apadrinhamento e de família acolhedora ao Poder Judiciário, atentando aos prazos das audiências de reavaliação processual quando designadas pelo Juízo local.

§ 5º Uma pessoa jurídica também poderá ser classificada como apadrinhadora, caso se enquadre nos requisitos desta Lei, devendo apresentar os seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida.

§ 6º Se o postulante a padrinho for casado ou estiver na constância de união estável, exigir-se-á também a apresentação dos documentos pessoais descritos nos incisos I a VIII deste artigo, relativos ao cônjuge ou companheiro.

**Art. 12** Aprovado o cadastro, o padrinho ou a madrinha, ou ainda, o responsável pela Família Acolhedora comparecerá junto a equipe técnica da SEFASC para seleção da pessoa pretendida, conforme o rol estabelecido no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os representantes da Família Acolhedora ou o padrinho/madrinha serão autorizados a entrar na instituição para conhecer as pessoas aptas ao acolhimento ou ao apadrinhamento, acompanhados da Equipe Técnica da SEFASC.

§ 2º A Coordenação e Equipe Técnica da SEFASC comunicarão ao Juiz competente a pessoa escolhida pelos padrinhos ou responsáveis pela Família Acolhedora para se formalizar a devida autorização de retirada da instituição.

**Art. 13** O desligamento de família cadastrada dar-se-á:

- I. por pedido formal voluntário feito por escrito pela própria família;
- II. por determinação judicial;
- III. em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos na presente Lei;
- IV. mediante parecer técnico fundamentado, recomendando o desligamento da família.

**Parágrafo único.** O desligamento será formalizado por meio de termo específico, assinado pela família e pela equipe responsável pelo serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

## Seção IV

### **Do acompanhamento, capacitação e aperfeiçoamento das famílias acolhedoras e dos padrinhos**

**Art. 14** As famílias cadastradas receberão apoio, orientação e capacitação contínuos, sendo instruídas quanto aos objetivos do serviço, à acolhida e ao acompanhamento das pessoas acolhidas e apadrinhadas, por meio das seguintes ações:

- I. orientação direta durante visitas domiciliares e entrevistas;
- II. participação obrigatória em reuniões periódicas, encontros de estudo e troca de experiências, abordando a legislação aplicável a casos específicos, questões sociais da família de origem, relações intrafamiliares, guarda e o papel da família acolhedora e apadrinhamento;
- III. participação em cursos e eventos de formação promovidos pelo SFA e Apadrinhamento;
- IV. supervisão e visitas periódicas realizadas pela equipe técnica;
- V. acompanhamento psicossocial à família acolhedora, aos padrinhos e às pessoas envolvidas, após o desligamento da pessoa, conforme suas necessidades.

## Seção IV

### **Dos objetivos gerais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e do Apadrinhamento**

**Art. 15** São objetivos do SFA e do Apadrinhamento:

- I. cuidado individualizado do acolhido e do apadrinhado, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar, caso a pessoa seja deslocada para tal ambiente;
- II. rompimento do ciclo de violência e vivência de outros modelos da relação familiar de origem;
- III. preservação do vínculo e do contato do acolhido com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV. investimento no potencial das famílias de origem, favorecendo a superação dos motivos que ensejaram a medida protetiva, viabilizando, prioritariamente, o retorno das pessoas sempre que possível;
- V. realização de trabalho em rede, articulado e intersetorial;
- VI. fortalecimento dos vínculos comunitários dos acolhidos, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
- VII. preservação da história do acolhido, contando registros e mostrando imagens ligadas a ele, o que deve se dar de forma organizada pela equipe do SFA e pelas famílias que acolhem ou apadrinham;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**VIII.** formação permanente das famílias que acolhem ou apadrinham, de forma a aprimorar suas competências para desenvolver o papel de proteção e cuidado reparador durante o período em que perdurar o acolhimento ou o apadrinhamento;

**IX.** desenvolvimento de forma corresponsável, da preparação da pessoa para o desligamento e retorno à família de origem ou o encaminhamento para adoção, se cabível, em casos de crianças e adolescentes;

**X.** permanente comunicação com o Poder Judiciário acerca da situação do acolhido e de suas respectivas famílias.

**§ 1º** A assunção das responsabilidades previstas nesta Lei não confere à Família Acolhedora ou Família Apadrinhadora, o direito ou a prioridade em processo de adoção, tutela ou curatela, nem equivalência a essas figuras jurídicas.

**§ 2º** O acolhimento e o apadrinhamento são temporários e excepcionais, não gerando poder familiar automático ou permanente, sendo a guarda concedida, quando cabível, com finalidade específica e protetiva.

**§ 3º** A Família Acolhedora assume responsabilidade legal e o dever de cuidado, devendo ser priorizado o retorno do acolhido à família de origem, sendo também assim para o Apadrinhamento.

**§ 4º** Não poderão integrar o SFA ou o Apadrinhamento pessoas habilitadas ou em processo de habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a fim de preservar o caráter temporário do acolhimento.

## Seção VI

### Das Responsabilidades e Atribuições da Família Acolhedora e da Família Apadrinhadora

**Art. 16** Compete à família integrante do SFA e do Acolhimento:

**I.** todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião e/ou apadrinhador, obrigando-se à prestação, no que cabível, de assistência material, moral e educacional ao acolhido e ao apadrinhado, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais em caso de acolhido e de apadrinhado criança ou adolescente, nos termos da legislação específica;

**II.** participar do processo de avaliação e capacitação dos serviços oferecidos por esta Lei;

**III.** prestar informações sobre a situação da pessoa objeto desta Lei à equipe interdisciplinar;

**IV.** contribuir na preparação do acolhido ou apadrinhado para o retorno à família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob a orientação da equipe interdisciplinar dos serviços;

**V.** manter sigilo sobre as situações que envolvem os serviços desta Lei, em todas as suas etapas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**Parágrafo único.** Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido ou apadrinhado até o novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judicial.

## CAPÍTULO III

### DA EQUIPE PROFISSIONAL DO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA E DO APADRINHAMENTO

#### Seção I

##### Dos integrantes da equipe profissional

**Art. 17** A equipe de profissionais do Serviço de Família Acolhedora e do Apadrinhamento será formada por:

- I. Coordenador de equipe técnica;
- II. Assistente social;
- III. Psicólogo;

IV. outros profissionais que possam somar no atendimento e acompanhamento das famílias e ao acolhido.

**Parágrafo único.** A equipe técnica poderá ser ampliada por outros servidores, por estagiários e por voluntários que manifestarem interesse em participar dos Programas.

#### Seção II

##### Das atribuições da equipe profissional

**Art. 18** São atribuições do Coordenador:

- I. planejar, coordenar e supervisionar as atividades dos Programas;
- II. determinar todas as providências operacionais e administrativas para o desenvolvimento dos Programas;
- III. interromper ou suspender temporariamente a condição de Família Acolhedora ou de padrinho em caso de descumprimento desta Lei e outros atos que violem direitos das pessoas, o que se dará de forma fundamentada, e será imediatamente comunicada à Vara competente e à SEFASC.

**Art. 19** Compete às equipes técnicas do SFA e do Apadrinhamento, entre outras atribuições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**I.** realizar o processo de seleção, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras e apadrinhadoras, bem como, das pessoas que possam ser acolhidas/apadrinhadas, catalogando suas principais necessidades e estabelecendo o tipo de apadrinhamento ou acolhimento necessário;

**II.** acompanhar os acolhidos/afilhados e suas famílias de origem ou extensa;

**III.** articular-se com a rede de serviços socioassistenciais, promovendo corresponsabilização no atendimento das famílias e acolhidos/apadrinhados;

**IV.** manter comunicação contínua com a SEFASC e com o sistema de Justiça, elaborando relatórios periódicos destinados ao juízo competente;

**V.** atender prontamente às solicitações formais da rede de serviços, informando previamente à SEFASC sobre as diligências a serem realizadas;

**VI.** desenvolver trabalho psicossocial com foco no caráter protetivo e temporário do acolhimento e do apadrinhamento;

**VII.** atuar junto à família de origem, buscando seu fortalecimento e preparo para eventual reintegração familiar;

**VIII.** avaliar e acompanhar os casos de reintegração à família de origem, zelando pelo melhor interesse do acolhido e/ou apadrinhado;

**IX.** realizar avaliações periódicas sobre a efetividade e o alcance social do serviço família acolhedora e do apadrinhamento.

**X.** Desempenhar as demais atribuições relacionadas aos Programas;

**Parágrafo único.** O monitoramento e a avaliação do SFA e do apadrinhamento serão realizados pelo Setor de Vigilância Socioassistencial do SUAS.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS DO ACOLHIDO E DO APADRINHADO

**Art. 20** As crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências que venham a ser acolhidos ou apadrinhados terão garantidos:

**I.** atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

**II.** acompanhamento psicossocial pela equipe técnica da SEFASC;

**III.** estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade de reintegração familiar;

**IV.** direitos e garantias estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislação aplicável às pessoas objeto da presente Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

## CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

**Art. 21** Fica instituído o subsídio financeiro devido às famílias integrantes do SFA, destinado ao acolhimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de risco pessoal e social, residentes no Município de Sapezal.

**§ 1º** O subsídio será devido à Família Acolhedora por acolhido sob sua guarda, a partir do primeiro dia da responsabilidade assumida e pago até o 5º dia útil do mês subsequente, mediante depósito bancário em conta do membro designado no Termo de Guarda.

**§ 2º** A Bolsa-auxílio destina-se à alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e demais necessidades básicas do acolhido, respeitando seu direito à convivência familiar e comunitária.

**§ 3º** O valor da Bolsa-auxílio será de 1 (um) salário-mínimo nacional, devido a partir da expedição da guia ou decisão judicial de acolhimento.

**§ 4º** O serviço prestado pela Família Acolhedora possui caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor.

**§ 5º** Quando o acolhimento tiver duração inferior a 1 (um) mês, o subsídio será pago de forma proporcional aos dias de acolhimento.

**§ 6º** No caso de acolhimento de mais de uma criança ou adolescente, será devido um subsídio por acolhido.

**Art. 22** Quando o acolhido necessitar de cuidados especiais, a Família Acolhedora fará jus ao valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos vigentes, mediante comprovação por laudo médico.

**Art. 23** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a disponibilização de medicamentos, consultas, exames e demais necessidades relativas à saúde dos acolhidos em família acolhedora.

**Art. 24** Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário poderão utilizar-se do benefício estando em acolhimento junto à Família Acolhedora, mediante autorização judicial.

**Art. 25** A Família Acolhedora que tiver recebido subsídio financeiro e descumprir as disposições previstas nesta Lei ficará obrigada a ressarcir os valores percebidos durante o período de irregularidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

#### Disposições aplicadas a todos acolhidos

**Art. 26** O SFA e o Apadrinhamento têm aplicação no âmbito municipal, ficando vedado o acolhimento de pessoas oriundas de outros municípios, bem como daquelas que não comprovem residência no Município de Sapezal por, no mínimo, 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais, e mediante autorização judicial, poderão ser acolhidas pessoas de outra comarca, desde que firmado convênio entre os municípios, cabendo ao município de origem do acolhido arcar com as respectivas despesas.

**Art. 27** A Família Acolhedora e a Apadrinhadora não poderão, em hipótese alguma, ausentarem-se da região acompanhada do acolhido ou do apadrinhado sem prévia comunicação à equipe técnica do SFA.

### Seção II

#### Disposições aplicadas a pessoas idosas e pessoas adultas com deficiência

**Art. 28** Considera-se pessoa idosa, para os fins desta Lei, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e pessoa adulta com deficiência aquela que, tendo seus direitos violados e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados, encontra-se com seus direitos ameaçados em razão de violência, negligência ou abandono, desde que residente no município de Sapezal.

**Parágrafo único.** Não se enquadram como pessoas com deficiência para fins de acolhimento de alta complexidade, aquelas que apresentem, exclusivamente, diagnóstico de transtornos mentais de grau leve.

**Art. 29** Para os efeitos desta Lei, considera-se situação de privação do convívio familiar originária aquela decorrente de violação ou ameaça de direitos, abandono, negligência, maus-tratos ou qualquer forma de violação aos direitos fundamentais por parte dos responsáveis.

**Parágrafo único.** O encaminhamento para acolhimento da pessoa idosa e/ou da pessoa adulta com deficiência ao SFA somente ocorrerá após esgotadas todas as possibilidades de acolhimento na família extensa e/ou ampliada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**Art. 30** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou em Família Apadrinhadora para pessoas idosas e pessoas adultas com deficiência tem por objetivo:

**I.** garantir às pessoas idosas e adultas com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e principalmente à convivência familiar e comunitária;

**II.** oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo sua capacidade protetiva para o retorno do acolhido;

**III.** oportunizar aos atendidos pelo SFA e pelo Apadrinhamento, acesso aos serviços públicos na área da assistência social, educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

**IV.** contribuir para a superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

**Art. 31** O SFA e o Apadrinhamento atenderão às pessoas idosas e pessoas adultas com deficiência do município de Sapezal-MT, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, como vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, abuso financeiro e em situação de abandono, e que necessitem de proteção, devidamente atendidos/acompanhados por equipe técnica do serviço de proteção social especial de alta complexidade.

**Art. 32** Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento da pessoa idosa e adulta com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no SFA ou Apadrinhamento quando cabível.

**Parágrafo único.** A equipe técnica do serviço de família acolhedora definirá a modalidade a ser ofertada.

## Seção III Dos Parceiros

**Art. 33** O SFA e o Apadrinhamento de crianças, adolescentes, adultos com deficiência e pessoas idosas, ficarão vinculados à Secretaria Municipal da Família, Assistência Social e Cidadania, tendo como instituições corresponsáveis e integrantes da rede de apoio:

- I.** Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II.** Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III.** Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV.** Defensoria Pública;
- V.** Ministério Público;
- VI.** Poder Judiciário;
- VII.** Polícia Judiciária e Polícia Militar;
- VIII.** Secretaria Municipal de Saúde;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

- IX.** Secretaria Municipal de Educação;
- X.** Hospital e Maternidade Santa Marcelina.

**Art. 34** O público atendido pelo SFA ou Apadrinhamento de Pessoa Idosa e Adulta com Deficiência terá assegurado:

- I.** atendimento prioritário nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, por meio das políticas públicas existentes;
- II.** acompanhamento psicossocial prestado pelo Município;
- III.** estímulo à manutenção ou ao restabelecimento de vínculos afetivos com a família de origem, quando houver possibilidade;
- IV.** apoio nas atividades da vida diária, conforme as necessidades individuais de cada pessoa enquadrada nos benefícios mencionados nesta Lei.

## Seção IV

### **Das peculiaridades do acolhimento de Pessoa Idosa e Adulta com Deficiência**

**Art. 35** As famílias interessadas em participar do SFA para Pessoa Idosa e Adultas com Deficiência deverão atender aos seguintes requisitos:

- I.** ter moradia fixa no mínimo de 3 (três) anos no Município de Sapezal;
- II.** ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção, apoio e cuidados ao acolhido;
- III.** ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- IV.** gozar de boa saúde física e mental, mediante apresentação de avaliação da equipe da Estratégia de Saúde Familiar - ESF;
- V.** apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- VI.** apresentar parecer psicossocial favorável;
- VII.** não ter antecedentes criminais;
- VIII.** dotar a residência com condições de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;
- IX.** participar do curso de orientação e capacitação.

**§ 1º** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do SFA.

**§ 2º** O estudo psicossocial abrangerá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos complementares e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 3º** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no SFA, a pessoa que representa a família acolhedora assinará um Termo de Adesão ao SFA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 4º O desligamento da família acolhedora do SFA deverá ocorrer por meio da assinatura do termo de desligamento.

**Art. 36** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do SFA, sobre a recepção, manutenção e o desligamento dos acolhidos.

**Parágrafo único.** A preparação das famílias cadastradas será realizada por meio de:

- I. orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II. participação em encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, abrangendo os temas: Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência, questões sociais atinentes à família de origem, relações intrafamiliares, curatela, medida de colocação em família extensa, função da família acolhedora e outros assuntos relevantes;
- III. participação em cursos e eventos de formação/capacitação.

**Art. 37** Os profissionais do SFA, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da pessoa idosa e adulta com deficiência e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 38** Cada família deverá acolher somente uma pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo parentesco e o acolhimento conjunto for recomendável.

**Art. 39** Por determinação do acolhimento da pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência, a Família Acolhedora firmará o respectivo Termo de Responsabilidade.

§ 1º Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo tutela e/ou curatela, caberá a equipe do Serviço Família Acolhedora a informação às autoridades competentes, inclusive judiciais, para as providências cabíveis.

§ 2º Poderá ser designado um membro da família acolhedora para ser o responsável pela gestão do benefício financeiro percebido pela pessoa idosa ou adulta com deficiência, devendo o montante ser integralmente revertido em benefício do acolhido.

§ 3º A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento.

**Art. 40** O acompanhamento do processo de acolhimento será efetuado pelos técnicos do SFA, por meio de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupo, com a finalidade de facilitar e contribuir para o processo de adaptação do acolhido e da família acolhedora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**Art. 41** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo de duração do acolhimento.

**Art. 42** Ao término do acolhimento, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, serão adotadas as seguintes medidas:

I. acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o acolhimento;

II. acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento, atendendo às suas necessidades;

III. orientação e supervisão do contato entre a família acolhedora e a família de origem;

IV. envio de ofício ao ministério público e ao Poder Judiciário da Comarca de Sapezal, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço;

V. referenciamento da família de origem para acompanhamento da rede de proteção do SUAS.

**Art. 43** A escolha da Família Acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora para Pessoa Idosa e Adultas com Deficiência, após determinação judicial.

## Seção V

### Dos subsídios especiais para pessoas idosas e pessoas com deficiência

**Art. 44** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência, será subsidiado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social.

**§ 1º** O valor do subsídio financeiro será estabelecido em conformidade com o grau de dependência da pessoa acolhida, que será aferido pela equipe técnica da SEFASC, nos seguintes termos:

I. O subsídio financeiro de pessoas com grau de dependência I corresponde ao valor de 1 (um) salário-mínimo;

II. O subsídio financeiro de pessoas com grau de dependência II corresponde ao valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

III. O subsídio financeiro de pessoas com grau de dependência III corresponde ao valor de 2 (dois) salários-mínimos.

**§ 2º** Para fins do disposto no §1º deverá ser considerado o grau de dependência para as atividades da vida diária da pessoa acolhida por equipe especializada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**Art. 45** A gestão do SFA deverá dispor de espaço físico e mobiliário adequados ao desenvolvimento de suas atividades, assegurando o sigilo dos prontuários dos acolhidos.

**Parágrafo único.** A família acolhedora deverá possuir espaço residencial que atenda às condições de habitabilidade e acessibilidade.

**Art. 46** Havendo a necessidade de concessão de benefícios eventuais caberá a análise ao profissional da Equipe Técnica a aplicação da Lei Municipal vigente que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 47** A Família Acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei, fica sujeita ao desligamento do serviço e às demais sanções previstas na legislação brasileira, além de ficar obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Parágrafo único.** Compete à Equipe Técnica do SFA para Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

**Art. 48** A Família Acolhedora não fará jus a direitos sucessórios da pessoa idosa acolhida.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49** As despesas para aplicação da presente lei, no que for de responsabilidade do Município, correrão a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, que deverá prever rubrica orçamentária específica para o presente Serviço.

**Art. 50** A Secretaria Municipal da Família, de Assistência Social e Cidadania promoverá constantemente campanhas e ações de mobilização de acolhimento familiar e apadrinhamento, ficando instituído o mês de março de cada ano, como o “Mês do Acolhimento Familiar e do Apadrinhamento”.

**Art. 51** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto caso necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

**Art. 52** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sapezal, 24 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cláudio José Scariote".

CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE

**Prefeito Municipal**